

**PROJETO DE LEI N. , DE 2021**

**(Do Sr. Bibó Nunes)**

Adiciona inciso ao art. 39 da Lei nº 8.078 de 1990 e ao art. 7º da Lei nº 8.137 de 1990 para vedar a obsolescência programada.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** O art. 39 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV:

*"Art.*

39 .....

*XV – programar ou tornar possível de qualquer forma, a antecipação proposital da vida útil do bem oferecido para consumo ou de seus componentes de acordo com o disposto no art. 32, com o objetivo de prejudicar o seu funcionamento pleno conforme anúncio de venda.*

..... "

(NR)

**Art. 2º** O art. 7º da Lei nº 8.137 de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

*"Art.*

7º .....

*X – programar ou tornar possível de qualquer forma, a antecipação proposital da vida útil do bem oferecido para consumo*



*ou de seus componentes com o objetivo de prejudicar o seu funcionamento pleno conforme anúncio de venda.*

.....  
.....  
§ 2º. Na hipótese do inciso X, são passíveis de punição os fabricantes instalados no Brasil, bem como os importadores no caso de produtos estrangeiros.

..... ”  
(NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Embora o mercado de consumo de uma sociedade massificada e consumista, alinhado às estratégias de marketing e publicidade, possibilite a liberdade de escolha, há, ainda, uma vulnerabilidade fática enorme em relação à prática da *obsolescência programada*. Esta consiste na redução artificial da durabilidade de produtos ou do ciclo de vida de seus componentes para que seja forçada a recompra prematura. Logo, é uma estratégia comercial que visa aumentar a comercialização de mercadorias e, conseqüentemente, o lucro das empresas que a praticam e dos integrantes da cadeia do seu comércio.

Essa prática em setores da indústria é abrangente. Não importando se o produto é fabricado no Brasil ou importado oficialmente:



- inaptidão a receber atualizações eletrônicas no caso das smart TVs, tablets ou celulares;

- queima de componentes essenciais que depois são de difícil ou onerosa substituição;

- redução da vida útil de componentes eletrônicos (como baterias de telefones celulares), com o posterior e estratégico inflacionamento do preço do mencionado componente para que seja mais vantajosa a recompra do conjunto;

- incompatibilidade entre componentes antigos e novos, de modo a obrigar o consumidor a atualizar por completo o produto;

- lançamento de uma linha nova de produtos, fazendo cessar açodadamente a fabricação de insumos ou peças necessárias à antiga.

É cada vez mais comum encontrar proprietários insatisfeitos com essa situação. Estes gastaram e obtiveram um produto que logo em seguida perdeu sua característica venal (no caso das smart TVs que não são mais atualizáveis e por isso se tornaram equivalentes técnica e monetariamente a outro modelo inferior) ou um produto que não funciona por incompatibilidade técnica. Trata-se a meu ver, de notável abuso com o consumidor.

A obsolescência programada não afeta apenas o usuário final. Afeta toda a sociedade por meio da geração precoce de lixo eletrônico. Os aparelhos possuem metais pesados que contaminam o ambiente. Lembro que ainda não é realidade, a eficaz reciclagem desses aparelhos.



O Código de Defesa do Consumidor (CDC) prevê que as relações de consumo devem ser pautadas pelo reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor e pela boa-fé objetiva, sendo dever das partes agir com lealdade, cooperação e informação para que não haja desequilíbrio na relação de consumo. Nos termos do artigo 6º, inciso III, é um direito básico do consumidor o acesso “*a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.*”

Embora o CDC seja bastante protetivo, ele se revela insuficiente para coibir tal estratégia ou até mesmo, quando necessário, reparar o dano. Ademais, é difícil para o consumidor perceber que está sendo vítima de obsolescência programada. Quando ocorre o fato, muitas vezes o produto está fora do prazo de validade. Torna-se portanto, tarefa árdua e complexa para o consumidor utilizar-se do dever informacional e de qualidade no intuito de se prevenir, uma vez que não dispõe do conhecimento técnico devido para avaliar as práticas de controle e qualidade adotadas ao produto ou serviço.

A proposição inova no CDC e no Código Penal, para estabelecer que a responsabilidade do fornecedor de bens duráveis (produtor nacional ou importador) siga o critério da vida útil da característica anunciada para a venda do produto e não o da garantia contratual, com a implementação de mecanismos mais eficazes na proteção do consumidor.

O descumprimento desta norma encontra o aparato repressivo previsto no art. 56 e seguintes do CDC. No que tange ao



Código Penal, buscamos também reprimir condutas indesejáveis e causadoras de danos, mas, sobretudo, prevenir a ocorrência de tais condutas de forma a evitar o dano, amparando com mais eficiência os consumidores.

É importante destacar que o tema foi analisado pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial 984.106, de 04/10/2012. No acórdão, relatado pelo Ministro Luís Felipe Salomão, consignou-se:

*“São exemplos desse fenômeno: a reduzida vida útil de componentes eletrônicos (como baterias de telefones celulares), com o posterior e estratégico inflacionamento do preço do mencionado componente, para que seja mais vantajoso a recompra do conjunto; a incompatibilidade entre componentes antigos e novos, de modo a obrigar o consumidor a atualizar por completo o produto (por exemplo, softwares); o produtor que lança uma linha nova de produtos, fazendo cessar aodadamente a fabricação de insumos ou peças necessárias à antiga. [...]”*

Diante do exposto, considerando a importância desta iniciativa, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões,        de        de 2021.

**BIBO NUNES**

Deputado Federal - PSL/RS





Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibó Nunes  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214019534400>

